



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010081-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante ERIKA DOMENICI MARTINS, são agravados MARIA DOMENICI (ESPÓLIO) e EDER JUNIOR DOMENICI MARTINS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2010081-03.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Epitácio (1ª Vara)

Agravante: Erike Domenici Martins

Agravado: Eder Junior Domenici Martins

Interessado: Espólio de Maria Domenici

Juíza: Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki

Voto nº 36.702

Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITCMD. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que intimou a agravante a pagar o ITCMD referente à sua quota no inventário de sua genitora. 2.- A agravante alega que a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel para fins de IPTU e não o valor de mercado, e que o pagamento deve ocorrer após o julgamento de sua ação de usucapião. Requer expedição de carta precatória para constatação de construções realizadas por terceiros no imóvel. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel para fins de IPTU e se o pagamento do tributo pode ser postergado até o julgamento da ação de usucapião. 4.- A jurisprudência desta Corte estabelece que a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel conforme o lançamento do IPTU, conforme artigos 38 do CTN, 9º, § 1º e 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000. 5.- O tributo causa mortis foi corretamente calculado com os valores venais indicados nas certidões fiscais expedidas pela Municipalidade. 6.- Não há fundamento para postergar o recolhimento do ITCMD devido à ação de usucapião, notadamente pelo prévio indeferimento do pedido de suspensão do inventário, confirmado por esta Corte. 7.- Indeferimento do pedido de expedição de carta precatória, pois não há prova de alienação do imóvel, sendo irrelevante para fins de recolhimento do ITCMD o responsável pela edificação. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a r. decisão de fl. 377 dos autos de origem, que no inventário de Maria Domenici intimou a agravante a providenciar o pagamento do ITCMD referente à sua quota.

A agravante sustenta, em síntese, que a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, não seu valor de mercado. Afirma que somente deve ser obrigada a recolher o tributo após o julgamento do mérito da ação de usucapião da qual é autora (processo nº 100067-41.2023.8.26.0357). Insiste que é necessária a expedição de carta precatória para constatação das construções existentes e realizadas por terceiros no local, de forma a excluí-las da base de apuração do imposto.

Contraminuta a fls. 22/36.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de inventário dos bens deixados por Maria Domenici, falecida no dia 08 de dezembro de 2010 (fl. 18 dos autos de origem).

A agravante se insurge contra a ordem de

pagamento imediato de sua cota do ITCMD, afirmando que a base do imposto está equivocada (devendo ele incidir sobre o valor venal para fins de lançamento do IPTU), que deve efetuar o recolhimento somente após o encerrada a ação de usucapião (processo nº 100067-41.2023.8.26.0357) e, ainda, que deve ser expedida carta precatória para constatação da existência de edificações feitas por terceiros no local.

Pois bem.

De saída, rejeita-se a preliminar suscitada em contraminuta (fls. 26/27), pois, sendo eletrônicos os autos de origem, não há qualquer peça obrigatória à instrução deste agravo de instrumento (*ex vi* do § 5º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil).

Quanto ao mérito, a agravante tem razão ao afirmar que a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que, à luz dos artigos 38 do Código Tributário Nacional, 9º, § 1º, e 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000, a base de cálculo do ITCMD deve corresponder ao valor venal do imóvel de acordo com o lançamento do IPTU, não ao seu valor de mercado.

Nesse sentido, a título exemplificativo:

*“Agravo de Instrumento – inventário –
Decisão acolhendo os embargos de declaração para afastar anterior
determinação, entendendo correto o recolhimento do ITCMD –*

Manutenção - Base de cálculo do ITCMD é a do valor venal do imóvel de acordo com o lançamento do IPTU, e não do valor de mercado – Inteligência dos artigos 38 do CTN e 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Precedentes jurisprudenciais – Pagamento já efetuado e homologado, não havendo falar em retificação do recolhimento - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 3008968-31.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 08/11/2024).

“Agravado de Instrumento - Inventário - Decisão determinou a retificação das declarações e plano de partilha para o valor de mercado atribuído ao imóvel, com reflexos no ITCMD, postergando a análise da conveniência da venda do bem - Agravado da Inventariante - ITCMD - Base de cálculo a ser utilizado é o valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal na data da abertura da sucessão - Inteligência dos arts. 33 e 38 do CTN e 9º, §1º e 13 da lei estadual 10.705/2000 - Ausente insurgência da Procuradoria da Fazenda Estadual - Precedentes jurisprudenciais - Alienação judicial - Decisão postergou análise para momento após cumprimento de determinações - Ausência de cunho decisório - Recurso não conhecido nesse ponto - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (Agravado de Instrumento nº 2248007-68.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jane Franco Martins, j. 22/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Inventariante que apresentou primeiras declarações, nas quais o valor do imóvel inventariado foi calculado com base em

avaliações de corretores locais – Decisão que indeferiu a nomeação de perito para avaliação dos bens imóveis – Base de cálculo que, para fins de recolhimento do ITCMD é mesmo o valor venal – Valor atribuído aos imóveis para fins de partilha que, no entanto, deve corresponder ao valor de mercado dos bens - Pretensão dos agravantes a que seja nomeado perito para cálculo do valor de mercado dos bens imóveis – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2275456-35.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 28/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. Insurgência contra a decisão que determinou a retificação da partilha, de modo que o ITCMD seja recolhido sobre o valor de mercado de todos os bens. Cabimento. A base de cálculo para o ITCMD deve ser o valor venal do bem, lançado para o pagamento de IPTU e apurado na data da abertura da sucessão. Intelecção dos artigos 9º e 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000. Precedentes deste E. TJSP e desta C. 8ª Câmara. Na partilha, todavia, deve-se considerar o valor real de mercado dos bens. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2287884-83.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. 24/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Base de cálculo do ITCMD – Inconformismo – Fazenda do Estado se insurge para que seja considerado o valor de mercado – Afastamento – Base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem utilizado para fins de

IPTU, nos termos dos arts. 33 e 38 do Código Tributário Nacional, bem como, dos arts. 9º, § 1º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Valor venal do imóvel na data da sucessão a ser considerado – Decreto nº 55.002/09 – Inviabilidade de majoração de tributo por meio de decreto, sob pena de violação ao princípio da legalidade – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 3000205-75.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 13/04/2023).

Ocorre que isso acabou observado pelo inventariante e pela própria Secretaria da Fazenda Estadual: vê-se das declarações do ITCMD juntadas aos autos que os valores dos bens tributados foram de R\$ 32.689,44 e R\$ 41.535,40 (fls. 375/376 dos autos de origem), exatamente aqueles lançados como “valores venais” nas certidões fiscais expedidas pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema (fls. 345 e 348 dos autos de origem).

Por outro lado, não há que se falar em postergação do recolhimento do tributo. Em termos práticos, a agravante busca uma suspensão parcial do inventário em razão do ajuizamento de ação de usucapião, quando pedido semelhante já foi apreciado (e rejeitado) por esta Corte.

Confira-se a ementa do Agravado de Instrumento nº 2064029-25.2023.8.26.0000, também de minha relatoria, cujo conteúdo basta para afastar a repetição do pedido da parte: “*Agravado de instrumento. Inventário. Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação da agravante. Herdeira que afirma ocupar exclusivamente*

o imóvel da de cujus, tendo ajuizado ação de usucapião para adquirir sua propriedade. Pretensão de suspensão do processo. Inadmissibilidade. Mero ajuizamento de ação de usucapião que não prejudica o andamento do inventário. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (fls. 248/253 dos autos de origem).

Igualmente não é o caso de expedição de carta precatória para constatação das construções feitas no imóvel, na medida em que inexistente prova de sua alienação.

Se o bem de propriedade da *de cujus* acabou edificado por terceiros, isso é irrelevante para os fins específicos do recolhimento do ITCMD. A questão, quando muito, deve ser dirimida nas vias autônomas pelas partes interessadas.

Por fim, embora seja o caso de desprovisionamento do recurso, não se vislumbra o intuito protelatório cogitado pelo agravado (fls. 33/35) e, portanto, não é o caso de condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé (veja-se que nem mesmo foi formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que eventualmente impediria a marcha do inventário de origem).

De acordo com o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, “*A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)*” (REsp nº 906.269,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007),
condição não identificada no caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator